



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.016, DE 16 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre o ingresso de pessoas
com deficiência física e sensorial
no Serviço Público Municipal.-

ANTONIO APOITIA NETTO, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.-

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A deficiência física e sensorial não será considerada causa impeditiva para a admissão no serviço público municipal, salvo quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições, pela sua natureza ou de acordo com o tipo ou grau de deficiência, não possam ser exercidas pelos interessados.

Art. 2º - Os concursos e demais formas de seleção para ingresso no serviço público municipal em que forem admitidos deficientes de que trata esta lei serão adequados às funções que tais servidores deverão desempenhar.

Art. 3º - Serão utilizadas, para efeitos desta lei, formas de seleção especialmente adaptadas aos candidatos portadores de deficiência, desde que não sejam de molde a favorecer, com relação à complexidade das questões e quanto aos resultados, tais candidatos em detrimento dos demais.

Art. 4º - Os portadores de deficiência física e sensorial terão lotação preferencial em órgãos cuja estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho.

Art. 5º - Os candidatos de que trata esta lei ficam sujeitos aos requisitos de saúde previstos nas formas e critérios estabelecidos para a posse.

Art. 6º - Para ingresso no serviço público municipal os deficientes de que trata esta lei deverão ter habilitação específica para o cargo ou função a exercer, fornecida por entidade oficial ou reconhecida ou ser aprovado em teste prático realizado no órgão em que irá desempenhar suas atividades.

Art. 7º - Fica criada uma "Comissão de Seleção de Pessoas Deficientes", assim constituída:

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...

- a - Um médico, servidor da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado; indicado pela mesma;
- b - Um Servidor do Município, designado pelo Executivo Municipal;
- c - Um representante de entidades que congregam deficientes, legalmente constituídas e em regular funcionamento, indicado pelas mesmas.

§ Único - O período de exercício dos membros da Comissão será dois anos permitida a recondução, cabendo a Presidência da mesma ao Servidor indicado pelo Município.

Art. 8º - Competirá a "Comissão de Seleção de Pessoas Deficientes":

- a - Proceder, caso a caso, à definição quanto à compatibilidade entre as atribuições e tarefas inerentes ao cargo, função ou emprego e o tipo e grau de deficiência de que é portador o candidato, observando, em especial, os seguintes critérios:
 - I - as condições individuais do interessado;
 - II - a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo, função ou emprego;
 - III - a viabilidade quanto à introdução de adaptação no ambiente de trabalho e nas tarefas a serem desempenhadas, bem como nos métodos, técnicas e instrumental empregados;
 - IV - a possibilidade de utilização, pelo candidato de equipamentos e outros meios ao seu alcance.
- b - Propor, se for o caso, à Administração Municipal a utilização de meios ou de formas de seleção especialmente adaptadas às condições resultantes da deficiência de que é portador o candidato.
- c - Acompanhar e oferecer o necessário apoio à pessoa deficiente durante a fase de adaptação ao trabalho;
- d - Estudar e propor a adoção de técnica, com vistas a um melhor aproveitamento das pessoas com deficiência física e sensorial em exercício no serviço público.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...

§ 1º - Tratando-se de concurso público, prova de habilitação ou prova Seletiva, a "Comissão de Seleção de Pessoas Deficientes" deverá emitir seu parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de inscrição do candidato.

§ 2º - Caso o parecer da "Comissão de Seleção de Pessoas Deficientes" for no sentido da incompatibilidade entre as atribuições do cargo, função ou emprego e o tipo ou grau de deficiência do candidato, ficará sem efeito a sua inscrição.

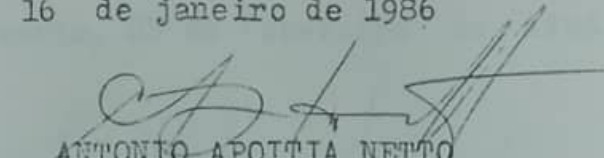
Art. 9º - As conclusões constantes de parecer exarado pela "Comissão de Seleção de Pessoas Deficientes" não substituem nem suprem o estágio probatório.

Art. 10º - Ressalvados os casos previstos na legislação federal, a pessoa com deficiência mental poderá ser dispensada da apresentação do título de qualificação, o qual será suprido pelo título habilitação equivalente, fornecido por entidade oficial ou reconhecida, ao qual se atribui os mesmos efeitos que aquele, inclusive no que diz respeito, à contagem de pontos.

Art. 11º - A deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público municipal, não poderá ser motivo para a concessão de licença ou aposentadoria compulsória ou exoneração do respectivo cargo ou função.

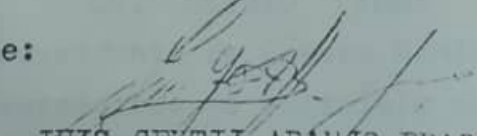
Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 16 de janeiro de 1986


ANTONIO APOITIA NETTO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


LUIS GENTIL ARAUJO BRAGANÇA
Sec. Mun. de Administração